

Acórdão: 24.905/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001712467-01  
Impugnação: 40.010156969-95  
Impugnante: Amilton Diniz Carvalho  
CPF: 131.707.596-04  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valor pago a maior a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido em razão de que o bem imóvel, situado no município de Nova Lima/MG, classificado, inicialmente, como propriedade particular na DBD original teria passado à condição de “bem comum”. Situação fática do alegado erro não comprovada. Restou, ainda, não comprovada a circunstância do Impugnante ter assumido o encargo financeiro, bem como ter sido expressamente autorizado a pedir a restituição por aquele que o suportou. Não reconhecido, portanto, o direito à restituição pleiteada em face das disposições contidas no art. 30 do RPTA. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que o bem imóvel situado em Nova Lima/MG classificado, inicialmente, como propriedade particular, na DBD original referente ao óbito de Flávia Botelho de Carvalho, teria passado à condição de bem comum, conforme consta da Certidão de Pagamento referente à DBD Retificadora, protocolo nº 202.212.623.202-1 (fl. 05).

A Delegacia Fiscal, conforme Parecer/Despacho ITCD/DF/BH-1/1139/2023 (fls. 07/08), indeferiu o pedido, sob o argumento de ilegitimidade do pleito, considerando que a restituição somente poderia ser efetivada a quem provasse haver assumido o respectivo encargo financeiro, conforme os termos do art. 30, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Segundo a Autoridade Tributária, no caso em questão, os pagamentos do imposto teriam sido efetuados por outra pessoa (R. P. A.), como pode ser constatado em informações extraídas do SICAF – “Pagamentos por Contribuinte”, às fls. 06. Conclui, assim, que o Requerente somente poderia postular a restituição quando por este (R. P. A.) devidamente autorizado.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, com os seguintes argumentos, em síntese:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– que o mencionado Parecer/Despacho oferece a opção de que poderia voltar a solicitar o processamento da Análise Fiscal, desde que municiado de prova prévia de seu direito. Todavia, esclarece que teria optado por interpor a presente impugnação ao CCMG, nos termos do disposto no art. 36 do RPTA;

– que apesar do DAE ter sido emitido em nome e CPF de R. P. A., o pagamento teria sido efetuado pelo Requerente, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de sua conta conjunta;

– que juntou nos autos declaração de R. P. A., confirmando que o pagamento teria sido efetuado pelo Requerente, bem como afirmando que teria autorizado o Requerente a receber e dar quitação da restituição do valor pago a maior de ITCD (fl. 12).

Ao final, conclui requerendo ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais o deferimento da restituição do indébito tributário.

Em análise da Impugnação apresentada, a Fiscalização verificou a existência de inconsistências nas informações acerca do motivo da declaração retificadora, que teria justificado a alteração da situação de propriedade do imóvel de Nova Lima/MG de bem individual para comum, além de outras situações que modificaram a situação tributária.

Assim, o Requerente teria sido intimado a corrigir as inconsistências, notadamente ao tocante da natureza do bem imóvel de Nova Lima e da dívida do saldo devedor referente a aquisição do imóvel de Itabirito/MG, conforme Termo de Intimação - RO nº 044/2024 e, em seguida, apresentar uma nova Declaração de Bens e Direitos Retificadora – DBD-R às fls. 30.

O Requerente não se manifestou.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/37, e pugna pela improcedência da impugnação e pelo indeferimento da restituição pleiteada.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que o bem imóvel situado no município de Nova Lima/MG, classificado, inicialmente, como propriedade particular na DBD original referente ao óbito de Flávia Botelho de Carvalho, teria passado à condição de bem comum, conforme consta da Certidão de Pagamento Retificadora, protocolo nº 202.212.623.202-1 (fl. 05).

Como já relatado anteriormente, o pedido foi indeferido pela Autoridade Fiscal com fundamento na ilegitimidade do pleito, considerando que a restituição somente poderia ser efetivada a quem provasse haver assumido o respectivo encargo financeiro, conforme os termos do art. 30, do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

De fato, verifica-se dos autos que o Requerente não logrou êxito em comprovar que teria assumido o ônus do pagamento do tributo. A declaração de R. P. A., que consta dos autos, à luz da legislação tributária do estado de Minas Gerais, não é documento hábil e suficiente para autorizar a restituição pleiteada.

Vale ressaltar que, em relação à declaração de R. P. A. juntada aos autos com o propósito de representá-lo perante a Secretária de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG para receber e dar quitação do valor pago a maior de ITCD, não supre a exigência prevista no art. 30 do PRTA, acima referido.

Registra-se, por oportuno, que a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD não representa a homologação do lançamento do imposto a que está sujeito o contribuinte para fins de verificação da quitação da obrigação tributária pela autoridade fiscal, nos termos do art. 31, § 7º do Decreto nº 43.981/05.

Decreto nº 43.981/05 - RITCD

Art. 31(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Vale frisar que a nova apuração da situação tributária foi realizada com base nas informações apresentadas pelo Requerente e essas alterações modificaram a base de cálculo em ambas as situações: *Causa Mortis*, bem como em relação à Diferença apurada na Partilha.

Sendo assim, o imposto devido do ITCD *Causa Mortis* e da Diferença de Partilha, corresponde a R\$ 42.836,81 (quarenta e dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), recalculado sobre a nova configuração dos bens e direitos apurados.

Desse modo, como demonstrado na planilha “Memória de Cálculo” (fl. 32), a base de cálculo do *Causa Mortis* é 189.881,49 UFEMG correspondente a soma dos bens partilhados comuns e individuais. A doação (diferença de partilha) a favor dos progenitores da Inventariada equivale a 34.470,89 UFEMGS. Feita a apuração, o resultado indica um saldo a recolher no importe de R\$ 1.658,01 (um mil seiscientos e cinquenta e oito reais e um centavo).

Contudo, como o valor apurado é inferior a 2.000 (dois mil) UFEMG, fica o Fisco impedido de formalizar a exigência do crédito tributário, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 4.627/13, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução nº 4.627/13

Art. 2º Não será formalizado o crédito tributário, cuja somatória de valor, excluídos multas e juros, relativamente à espécie tributária qualificada em cada um dos seguintes incisos, seja igual ou inferior a:

(...)

III - 2.000 (dois mil) Ufemgs, quando se tratar de ITCD;

(...)

Com efeito, à luz da legislação tributária vigente, a retificação da declaração de bens e direitos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só pode ser admitida mediante comprovação do erro em que se funde, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Ante o exposto, julga-se improcedente a impugnação em face da norma contida art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Danielle Iranir Cristino da Silva e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator**

D